

**TJMG**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

CONSULTA Nº 4280734 / 2020 - EJEF/2º GAVIP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Segundo Vice-Presidente Desembargador Tiago Pinto, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 30, VI, da Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012, que contém o Regimento Interno deste E. Tribunal, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no disposto na Seção IX do Capítulo III (arts. 89 e seguintes) do Regimento Interno do CNJ, apresentar a seguinte **CONSULTA**:

Por ocasião do julgamento do Recurso em Procedimento de Controle Administrativo nº 0000360-61.2020.2.00.0000, oposto por candidato do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 1/2018, o CNJ julgou procedente o pedido inicial para assegurar, na fase de títulos, o cômputo dos pontos previstos no item 7.1., I, da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009, para aqueles que tenham exercido a delegação de notas e registro por três anos na data da primeira publicação do edital, e que sejam portadores de diploma de bacharel em Direito, assim como ocorre para os advogados, ou aqueles que ocupem cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito. Também aprovou-se 2 (dois) enunciados aplicáveis a todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro do país, nos termos do voto de Vossa Excelência, Ministro Dias Toffoli.

Os aludidos enunciados foram editados em 9 de junho de 2020, conforme se segue:

ENUNCIADO Nº 21:

Em todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, em andamento ou futuros, serão computados:

- a) os pontos previstos no item 7.1., I, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ 81/2009, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital do concurso, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior;
- b) os pontos no item 7.1., II, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ 81/2009, aos candidatos que, na data da primeira publicação do respectivo edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem exercido, por dez anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino, designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos da fé pública.

ENUNCIADO Nº 22:

Nos concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, já encerrados, com situação de fato já consolidada pela efetiva outorga das respectivas delegações, o resultado será mantido, independentemente de sua conformidade ou não à interpretação ora adotada.

Ocorre que, em 2 de julho de 2020, foi concedida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 37231, impetrado contra o ato do CNJ consubstanciado na decisão exarada no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000360-61.2020.2.00.0000 e nos enunciados aprovados pelo Plenário do CNJ, *verbis*:

Defiro, em parte, a medida acauteladora, **para suspender os efeitos do pronunciamento formalizado no recurso em procedimento de controle administrativo nº 0000360-61.2020.2.00.0000 e do enunciado administrativo nº 21 no tocante a certames em andamento.** (grifei)

Em 20 de julho de 2020, Robert Wagner Almeida e outros apresentaram junto ao CNJ a Reclamação para Garantia das Decisões nº 0005638-43.2020.2.00.0000. Questionaram o possível descumprimento da decisão proferida pelo Plenário do CNJ quando do julgamento do Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0001772-61.2019.2.00.0000, relativo ao Concurso Público de Provas e Títulos, para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 1/2016. Na inicial os requerentes alegaram que, ao dar cumprimento à medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 37231, este Tribunal de Justiça descumpriu a citada decisão proferida pelo CNJ em 23 de junho de 2020, de seguinte teor:

Ante o exposto, diante do **novo posicionamento do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria**, conheço do recurso administrativo interposto para dar-lhe provimento, determinando ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, no concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais – Edital n. 01/2016, **proceda, imediatamente, ao cômputo dos pontos previstos no referido item 7.1., I, da minuta anexa à Resolução CNJ n. 81/2009, para aqueles que tenham exercido a delegação de notas e registro por três anos na data da primeira publicação do edital, e que sejam portadores de diploma de bacharel em Direito**, assim como ocorre para os advogados, ou aqueles que ocupem cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, salvo se já realizada a efetiva outorga das delegações, nos termos do decidido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000360-61.2020.2.00.0000. (grifei)

Em 23 de julho de 2020, Vossa Excelência, Ministro Dias Toffoli, assim decidiu:

No caso dos autos, os requerentes questionam deliberação administrativa adotada pelo TJMG, relativa à organização do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital 01/2016. Mais especificamente, se insurgem contra a decisão que, interpretando a medida cautelar deferida no MS 37.231 pelo STF, (i) tornou sem efeito o título relativo ao exercício de delegação, pelo período de três anos, por candidato bacharel em Direito aprovado em concurso público, (ii) ratificou a classificação final do certame e (iii) noticiou a realização, em data próxima, da sessão de escolha das serventias ofertadas pelos candidatos aprovados.

Inicialmente, importa observar que no julgamento do Pedido de Providências 0001772-61.2019.2.00.0000, proposto em face do TJMG para questionar o concurso público regido pelo Edital 01/2016, foi reconhecida a possibilidade de pontuação, na fase de títulos, ao candidato bacharel em Direito que tenha exercido a delegação por período superior a três anos, desde que provida por concurso público. Cite-se:

[...]

A decisão mencionada, a qual observou os atuais precedentes deste Conselho e do próprio Supremo Tribunal Federal, reafirma a regulamentação expressamente consignada na Resolução CNJ 81/2009, constante do item 7.1, inciso I, da minuta de edital que integra o citado ato normativo.

Ocorre que, em razão da decisão cautelar proferida pelo STF nos autos do MS 37.231, que tratou de concurso diverso (Edital 01/2018), o Tribunal de Justiça Mineiro reputou conveniente excluir a pontuação determinada pelo CNJ nos autos do PP 1772-61 aos candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital 01/2016, encerrar o certame e noticiar a convocação próxima para a sessão de escolha. A decisão do STF foi assim assinalada, na parte que interessa:

[...]

Como se observa, apesar do tema já se encontrar consolidado no âmbito deste Conselho, na esteira dos Enunciados Administrativos nº 21 e nº 22, os quais visam conferir igual tratamento a esses certames no país e

assegurar a devida pontuação na fase de títulos, é certo que a matéria ainda pendente de solução final perante o Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida no citado mandado de segurança tenciona apenas a suspensão provisória do entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, não constituindo decisão terminativa sobre a matéria em análise.

Entretanto, a provisoriedade da decisão cautelar proferida no MS 37231 não tem o condão de encerrar e tornar definitiva a solução do caso em análise, para excluir a pontuação previamente estabelecida no edital de abertura do concurso (Edital 01/20206, item 18.4) e na própria Resolução CNJ 81/2009 (item 7.1, inciso I), relativa à fase de títulos do certame.

Deve ser observada a devida prudência que o caso requer, evitando sobressalto à própria decisão judicial que motivou o ato impugnado. **Impõe-se o dever de zelo e cautela, pois o procedimento indicado pelo TJMG pode, no futuro próximo, se revelar inadequado à decisão deste Conselho e do próprio Supremo Tribunal Federal.**

Não se olvida que a decisão proferida no Pedido de Providências 0001772-61.2019.2.00.0000, proposto em face do TJMG para questionar o concurso público regido pelo Edital 01/2016, foi construída com fundamento no Enunciado Administrativo nº 21 do CNJ, ora suspenso pela decisão cautelar proferida no MS 37231. Porém, a respectiva temática sobre a necessidade de pontuação - nos concursos em andamento - ao candidato bacharel em Direito que tenha exercido a delegação por período superior a três anos, desde que provida por concurso público, constitui matéria de fundo que ainda pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal no citado mandado de segurança.

Temerária, portanto, a adoção de procedimento diverso ao estabelecido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PP 1772-61, notadamente quando pendente solução de mérito. Realidade a demonstrar a presença do fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, a justificar a intervenção deste Conselho.

Por fim, verifica-se que o perigo da demora está devidamente caracterizado nos autos, porquanto publicado pelo Tribunal o resultado final do certame, com notícia de convocação dos candidatos para a sessão pública de escolha das serventias.

ANTE TODO O EXPOSTO, defiro a medida cautelar solicitada para determinar a imediata suspensão da sessão de escolha das serventias extrajudiciais ofertadas no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital 01/2016, até avaliação final deste procedimento. (grifei)

[...]

Assim, diante do teor da decisão liminar acima transcrita, a qual foi ratificada pelo Plenário do CNJ em 14 de agosto de 2020, ainda que pareça óbvia a amplitude da conclusão, há nesse enorme de pedidos para que a determinação restrinja-se ao concurso objeto da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0005638-43.2020.2.00.0000, pelo que, questiona-se:

É possível dar prosseguimento aos concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro não abrangidos pela liminar deferida nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0005638-43.2020.2.00.0000 sem conferir pontuação nos moldes do enunciado 21 do CNJ, inclusive com realização de sessão pública de escolha, ou deve-se aguardar decisão final pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 37231?

Requer e aguarda manifestação deste egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2020.

Desembargador Tiago Pinto

Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Tiago Pinto, 2º Vice-Presidente**, em 04/09/2020, às 16:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4280734** e o código CRC **E5378EF7**.